PARECER PRÉVIO № 008/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1873/2011 – 14 volumes.

Apenso: Processo nº 2464/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Maraã.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: Informação 263/2013 - DICAMI e Informação 927/2014 - DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3523/2014-DMP-MPC-FCVM - Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito, referente ao exercício 2010, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.5, 2.18, 2.30, 2.32, 2.34, 2.36, 2.38, 2.39, 2.44, 2.45, 2.47, 2.48, 2.50, 2.51, 2.41, 2.42, 2.43, 2.54, 2.55, 2.74 a 2.79, 2.81, 4.1, 4.5, 4.8, 4.121, 4.144, 4.11, 4.125, 4.148, 4.14, 4.28, 4.44, 4.98, 4.106, 4.129, 4.18, 4.32, 4.48, 4.102, 4.110, 4.133, 4.21, 4.25, 4.35 a 4.42, 4.65 a 4.72, 4.89 a 4.96, 4.57 e irregularidades do Processo 2464/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2.4).

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.

PARECER PRÉVIO № 008/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 008/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 008/2015)

1- Processo TCE nº 1873/2011 - 14 volumes.

Apenso: Processo nº 2464/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: Informação 263/2013 - DICAMI e Informação 927/2014 - DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3523/2014-DMP-MPC-FCVM — Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Inabilitação por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

9.1 – à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1.1 - **julgar irregular a Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito, referente ao exercício de 2010, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.5, 2.18, 2.30, 2.32, 2.34, 2.36, 2.38, 2.39, 2.44, 2.45, 2.47, 2.48, 2.50, 2.51, 2.41, 2.42, 2.43, 2.54, 2.55, 2.74 a 2.79, 2.81, 4.1, 4.5, 4.8, 4.121, 4.144, 4.11, 4.125, 4.148, 4.14, 4.28, 4.44, 4.98, 4.106, 4.129, 4.18, 4.32, 4.48, 4.102, 4.110, 4.133, 4.21, 4.25, 4.35 a



ACÓRDÃO Nº 008/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 008/2015)

- 4.42, 4.65 a 4.72, 4.89 a 4.96, 4.57 e irregularidades do Processo 2464/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2.4);
- 9.1.2 **declarar em Alcance** o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$7.433,56 (sete mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), em virtude de pagamento de juros no pagamento com atraso das guias de previdência social (irregularidade 2.4), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM;
- 9.1.3 fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação do Decisório, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Maraã do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 9.1.4 **considerar** o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Maraã, exercício de 2010, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- 9.1.5 determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM:
 - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
 - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
 - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;



ACÓRDÃO № 008/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 008/2015)

- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;
- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) numero do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc:
- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da

ACÓRDÃO Nº 008/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 008/2015)

Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;

- regularize o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, mediante o INSS, a fim de não utilizar os recursos da prefeitura para tanto (art. 201 da CF/88).
- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99).
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:

- 9.2.1 Aplicar multa de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, ou seja, 12 (doze) meses, totalizando R\$13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução 04/2002;
- 9.2.2 Aplicar multa de R\$2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), em razão de sonegação de processo durante a inspeção *in loco*, com base no artigo 308, I, "a", do Regimento Interno.
- 9.2.3 fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- 9.2.4 remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator quanto às multas aplicadas, tomando como base valores fixados na legislação vigente à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou a proposta de voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.



ACÓRDÃO № 008/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 008/2015)

- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral